



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015135/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO FRANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO MOLESTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/883269640388645, acostada às fls. 18 a 20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$7.179,97, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.860,20
Multa de Ofício (Passível de Redução)		2.895,15
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)		424,62
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)		0,00
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.179,97

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual ND 06/11.537.481, exercício 2009, ano-calendário 2008, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 19, infração por omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$14.037,09.

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/11.537.481, entregue em 25/04/2009, em que constava Saldo de Imposto a Pagar de R\$2.106,02 (fls. 19 v. e 31), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$3.860,20 (fls. 18 e 19 v.).

Cientificado da Notificação em 28/07/2010 (fls.24), o contribuinte apresentou impugnação em 26/08/2010 (documentos de fls. 01 a 22), alegando que esse rendimento é isento por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a autuação fiscal em virtude de o contribuinte não ter apresentado laudo pericial, a ver:

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos no valor de R\$14.037,09, referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua defesa, o impugnante alega que esse rendimento é isento, por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

(...)

A seguir, transcreve-se os dispositivos acima citados:

Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Decreto nº 3.000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Em razão da legislação tributária acima transcrita, são dois os requisitos para isenção de imposto de renda por moléstia grave: recebimento de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e confirmação da doença grave por laudo médico oficial.

Ressalte-se que tais requisitos já foram sumulados pelo CARF, com a aprovação da Súmula nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O impugnante apresentou cópia do Ato 0059, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, datado de 20/02/2006, que concede aposentadoria ao contribuinte, nos termos do inciso I do art. 36 da CE/1989 (fls.02).

Às fls. 03, foi juntada tela do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, onde consta que o contribuinte aposentou-se por tempo de contribuição, como contribuinte individual, em 1997. Às fls. 05, foi juntada cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, ano-base 2008, emitido em 12/08/2010, tendo como fonte pagadora o INSS, tendo sido lançado o valor de R\$14.037,09 como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no campo denominado “*Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente de Serviço*”.

Foi apresentada, também, cópia de declaração, datada de 30/06/2003, com timbre da Agência da Previdência Social BH/Floresta, com carimbo (parcialmente legível) e rubrica de quem a teria emitido, cujo texto, preenchido em parte à mão, informa que Marco Antônio de Azevedo França é portador de cardiopatia grave desde 16/01/2003 (fls. 04).

Às fls. 07 a 17 foram juntadas cópia de outros documentos referentes à saúde do impugnante.

Registre-se que em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Dirfs de fls. 34/35), constata-se que no ano-calendário 2008, o contribuinte esteve em atividade, tendo recebido rendimentos do trabalho assalariado (Ministério da Saúde) e do trabalho sem vínculo empregatício (Unimed/BH).

Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que o contribuinte atendeu o primeiro requisito: a renda auferida e considera como omitida pela autoridade lançadora, é proveniente de aposentadoria.

Quanto à comprovação da moléstia grave, esta deve ser demonstrada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios e este deve fixar o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, segundo a legislação tributária já citada.

Assim, cabia ao impugnante apresentar laudo médico ou pericial, expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que contivesse elementos suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

Dessa forma, **não tendo o contribuinte apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos**

Municípios, durante o procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (Termo de Intimação Fiscal 2009/853009771728217, fls.36/37), e nem durante o prazo de impugnação, nenhum reparo deve ser feito no lançamento fiscal. (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou laudo pericial (fl. 65), emitido pelo serviço médico oficial da União (INSS) e subscrito por médica perita, atestando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 2003.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny